



Cópia



MBD
Nº 70006624688
2003/CÍVEL

EXONERAÇÃO LIMINAR DO ENCARGO ALIMENTAR.

Descabida a exoneração ou, alternativamente, a redução liminar dos alimentos, se não evidenciado que a eventual diminuição de ganhos comprometeu a capacidade econômica do alimentante ou que mantém a alimentanda união estável com alguém.

Agravo desprovido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

SÉTIMA CÂMARA CÍVEL

Nº 70006624688

SANTA MARIA

V.J.B.

AGRAVANTE

M.P.B.

AGRAVADA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, desprover o agravo.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além da signatária, os eminentes Senhores Desembargadores José Carlos Teixeira Giorgis e Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves.

Porto Alegre, 27 de agosto de 2003.

DES^a MARIA BERENICE DIAS,
Relatora-Presidente.

RELATÓRIO

DES^a MARIA BERENICE DIAS (RELATORA-PRESIDENTE) –



Cópia



MBD
Nº 70006624688
2003/CÍVEL

Trata-se de agravo de instrumento interposto por V. J. B. buscando reformar a decisão da fl. 11, que, na ação de exoneração de alimentos ajuizada contra M. P. B., indeferiu o pedido de tutela antecipada, mantendo a obrigação alimentar no valor de R\$ 2.400,00 mensais.

Alega que ajuizou ação de exoneração de alimentos contra a agravada, pois ela mantém união estável com V. N. S., gozando de privilegiada situação financeira. Sustenta que não tem condições de adimplir o encargo alimentar devido à acentuada diminuição de seu poder aquisitivo. Requer a exoneração ou, alternativamente, a redução provisória dos alimentos, julgando-se procedente o recurso.

O Desembargador Plantonista indeferiu o pedido liminar (fl. 48).

A Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento do agravo (fls. 49/54).

É o relatório.

VOTO

DESª MARIA BERENICE DIAS (RELATORA-PRESIDENTE) –

O pedido revisional possui mais de um fundamento, mas nenhum deles autoriza a exoneração ou a redução liminar do encargo, como pretende o alimentante neste recurso.

O fato de haver a alimentanda locado um dos bens que lhe tocaram na separação não justifica o pedido, pois previsível era esse fato ao receber ela bem passível de lhe render frutos. Ou seja, não significa alteração suscetível de limitar ou extinguir o encargo.

De outro lado, a redução dos ganhos, pela perda de uma licitação, como bem posto na decisão judicial, não significa desequilíbrio econômico, pois não informou o recorrente qual sua renda quando da constituição da obrigação nem se era previsível tal ganho.

Finalmente, a alegação de estar a ex-mulher mantendo uma união estável com alguém necessita de prova, não se justificando a exclusão liminar do encargo, o que revelaria postura nitidamente punitiva e incompatível com a atual condição da mulher. Para desoneração, mister é a comprovação da existência de uma união estável com suas características legais, pois o fato de perceber pensionamento não lhe impõe a obrigação de fidelidade ao alimentante.

Nada, portanto, justifica a alteração dos alimentos, o que enseja a rejeição do agravo.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cópia



MBD
Nº 70006624688
2003/CÍVEL

DES. JOSÉ CARLOS TEIXEIRA GIORGIS – De acordo.

DES. SÉRGIO FERNANDO DE VASCONCELLOS CHAVES – De acordo.

DES^a MARIA BERENICE DIAS – PRESIDENTE – AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 70006624688, de SANTA MARIA:

“DESPROVERAM. UNÂNIME.”

Julgador de 1º Grau: Ricardo Falleiro Carpilovsky.